MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.997 - DF (2013/0089880-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE	:	WELLTON DE SA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MARCEL VARELLA ALBUQUERQUE MAGALHÃES GUERRA E OUTRO(S) - DF035587
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por WELLTON DE SÁ OLIVEIRA LIMA, contra suposto ato omissivo ilegal do EXMO. SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, consubstanciado na não convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Após o devido processamento do presente **mandamus**, determinei a intimação da parte ora impetrante para que informasse se ainda persistia o interesse no julgamento do **writ**, conforme despacho exarado a fl. 115e, do qual foi regularmente intimado a impetrante na pessoa de seu advogado (fl. 116e), deixando transcorrer **in albis** o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 120e.

Diante do decurso do prazo, determinei a intimação pessoal do impetrante, no endereço indicado à inicial, para que se manifestasse acerca da preliminar de litispendência suscitada pela autoridade coatora, do qual foi regularmente intimado o impetrante pessoalmente (fl. 133/134e), deixando, mais uma vez, transcorrer **in albis** o prazo.

Por não ter havido manifestação da parte impetrante, a parte adversa foi intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse no reconhecimento do abandono da causa, conforme despacho de fl. 141e, vindo a União a requerer, a fl. 143/144e, "a extinção do processo, na forma do art. 485, III e §6º, do CPC/15".

Nos termos do **art. 485, III, do CPC/2015**, o magistrado deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando há abandono da causa pelo autor, caracterizado pelo não cumprimento dos atos e diligência que lhe incumbir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, conforme disposto no art. 485, § 6º, do CPC/2015, eventual declaração de abandono dependerá de requerimento do réu nas hipóteses em que a contestação já tenha sido apresentada.

In casu, a parte ora impetrante, a par de regularmente intimada pessoalmente e na pessoa de seu advogado, não se pronunciou sobre determinações que lhe foram impostas, mantendo-se inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista o não cumprimento dos atos que lhe incumbiam,

presume-se o abandono da causa pela impetrante. Ademais, destaca-se que a condição para a extinção dos autos sem resolução do mérito foi implementada nos autos quando a União peticionou requerendo a extinção do feito por abandono de causa (fl. 143/144e).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 485, III, do CPC/2015, **denego a segurança**, extinguindo o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito.

Custas processuais pela impetrante, condicionada a exigibilidade à observância do disposto no art. 98, § 3°, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do presente **decisum.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora